

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

LEI DO SISTEMA VIÁRIO



MUNICÍPIO DE BURITAMA – SP



LÍDER
ENGENHARIA &
GESTÃO DE CIDADES

www.liderengenharia.eng.br
contato@liderengenharia.eng.br



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121 / 0001-31

EMPRESA DE PLANEJAMENTO CONTRATADA



EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA

CNPJ: 23.146.943/0001-22

Avenida Antônio Diederichsen, nº 400 – sala 806.

CEP 14020-250 – Ribeirão Preto/SP

www.liderengenharia.eng.br



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121/0001-31



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121 / 0001-31

EQUIPE TÉCNICA

Robson Ricardo Resende

Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA – SC 99639-2

Osmani Vicente Jr.

Arquiteto e Urbanista
CAU A23196-7
Especialista em Gestão Ambiental
em Municípios/ Mestre em Geografia

Daniel Mazzini Ferreira Vianna

Arquiteto e Urbanista
CAU 89.230-0

Gabriel Sampaio de Araújo

Engenheiro Sanitarista e Ambiental
CREA/SC 093403-3

Juliano Mauricio da Silva

Engenheiro Civil
CREA/PR 117165-D

Lara Ricardo da Silva Pereira

Arquiteta e Urbanista
CAU 177264-3

Willian de Melo Machado

Analista de Sistemas

Vinicius Marçal Café Soares

Arquiteto e Urbanista

Juliano Yamada Rovigati

Geólogo
CREA/PR 109.137/D

Carolina Bavia Ferruccio Bandolin

Assistente Social
CRESS/PR 10.952

Vitor Miranda Vicente

Economista
CORECON/PR 9512

Paula Evaristo dos Reis de Barros

Advogada
OAB/MG 107.935

Wagner Vesecky Junior

Engenheiro Civil
CREA/SP 5069656057



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121 / 0001-31

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

- Ossival Sanches Ferreira
- Cristiani Aparecida de Oliveira
- Ilson José Garcia
- Edilson Carlos de Paiva
- Regina Celia dos Santos
- Leny Marçal Vieira Manzatto
- Gislaine Murakami Rodrigues
- Wilton Rosalino Borges
- Cristiano Gonçalves de Oliveira
- Antônio Luiz Pelegrini
- Vania Cristina Frazatti Gambera Dias
- Silvinéia Aparecida dos Santos
- Fernando Pedroso Sanches
- Luciene Santos Candido
- Fabio Alexandre Bugue
- João Fermينو Falleiros
- Heverton Candido de Paiva



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121 / 0001-31

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1 ao 4)

CAPÍTULO II
DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS (Art. 5 ao 6)

CAPÍTULO III
DAS DIMENSÕES DAS VIAS (Art. 7 ao 10)

CAPÍTULO IV
DO VOLUME DE TRÁFEGO (Art. 11)

CAPÍTULO V
DA SINALIZAÇÃO (Art. 12 ao 13)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 14 ao 20)



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121 / 0001-31

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Institui a Lei de Sistema Viário do Município de Buritama/SP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. O ordenamento, dimensionamento e as prioridades de circulação do Sistema Viário do Município de Buritama serão estabelecidos conforme as diretrizes determinadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 03/2020, do Plano Diretor Participativo – PDP.

Art. 2. Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II. Estabelecer condições para que as vias da circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos loteamentos no Município;
- V. Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3. Esta lei tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais posturas municipais, o Sistema Viário assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 4. Para aplicabilidade, são adotadas as seguintes definições:

Avenida Frei Marcelo Maníia, 700 – Fone / Fax (18) 3691-9200 – CEP 15290-000 – Buritama – SP
email: secretaria@buritama.sp.gov.br



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121 / 0001-31

- I. Arruamento: conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
- II. Caixa de via: distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- III. Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclistas, separada fisicamente do tráfego comum;
- IV. Código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- V. Passeio: espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- VI. Pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
- VII. Faixa de estacionamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;
- VIII. Sistema Viário: conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- IX. Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- X. Sinalização Vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- XI. Sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XII. Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XIII. Tráfego leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XIV. Tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XV. Tráfego pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XVI. Via pública: área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121 / 0001-31

CAPÍTULO II
DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 5. As vias de circulação no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Via Arterial;
- II. Via Coletora;
- III. Via Local;
- IV. Ciclovia;
- V. Ciclofaixa.

Art. 6. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I. Via arterial: destina-se a ligar as estradas da cidade, com média ou alta fluidez de tráfego, priorizando usos e tipos de ocupação do solo relacionados a altos fluxos de veículos, inclusive transporte coletivo e eventual transporte de carga. É classificada como avenida, larga em sua composição viária, com iluminação diferenciada e mobiliário urbano completo. Deve comportar passeios largos para pedestres, e quando houver a possibilidade, ciclovias.
- II. Via coletora: destina-se a receber e distribuir o tráfego entre vias locais e arteriais, possibilitando a integração da Macrozona Urbana com as vias arteriais, oferecendo boas condições de pavimentação para o transporte coletivo e o intenso fluxo de pedestres. Deve comportar ciclovias de interligação com as arteriais, quando existir condições favoráveis à sua implantação.
- III. Via local: destina-se a ligar imóveis particulares, da Macrozona Urbana às demais vias do Sistema Viário. Apresenta baixa fluidez de tráfego.
- IV. Ciclovia: destina-se ao uso exclusivo de trânsito de bicicletas, ligando-se às principais ruas e avenidas da cidade.
- V. Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121 / 0001-31

CAPÍTULO III
DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 8. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 9. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Rodovias: a critérios dos órgãos estaduais e federais competentes;
- II. Via arterial:
 - a) Caixa de via: 30,00m (trinta metros);
 - b) Leito carroçável: 10,00m (dez metros);
 - c) Canteiro central/ ciclofaixa: 4,00m (quatro metros)
 - d) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado.
- III. Via coletora:
 - a) Caixa de via: 16,00m (dezesesseis metros);
 - b) Leito carroçável: 10,00m (dez metros);
 - c) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado.
- IV. Via local:
 - a) Caixa de via: 15,00m (quinze metros);
 - b) Leito carroçável: 9,00m (nove metros);
 - c) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado.
- V. Via de Interesse Turístico:
 - a) Caixa de via: 14,00m (quatorze metros);



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121 / 0001-31

- b) Leito carroçável: 8,00m (oito metros);
- c) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado.

Parágrafo único. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeis dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 10. Deverá ser respeitada a inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para todas as vias com extensão até 200,00m (duzentos metros), caso a via exceda essa extensão, deverá ser respeitado a inclinação máxima de 15% (quinze por cento), salvo as vias abertas à circulação de veículos com o pavimento e passeios definitivos implantados anteriores à esta Lei.

CAPÍTULO IV
DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 11. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 9º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

- I. Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
 - a) Rodovias;
 - b) Vias arteriais.
- II. Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
 - a) Vias coletoras;
- III. Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
 - a) Vias locais;
 - b) Vias de interesse turístico.

CAPÍTULO V
DA SINALIZAÇÃO



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121 / 0001-31

Art. 12. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 13. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II. Observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
- III. Incentivar a melhoria dos passeios;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 15. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 16. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.



Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121 / 0001-31

§1º. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arreamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexa.

§3º. O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

Art. 17. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00m (dezoito metros).

Art. 18. Após a aprovação desta Lei, não será permitida abertura de vias de dimensões inferiores a 14,00m (quatorze metros) da caixa de via.

Art. 19. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- II. Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
- III. Anexo III – Perfil – Croquis das Diretrizes Viárias do Sistema Viário Urbano.

Art. 20. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial.

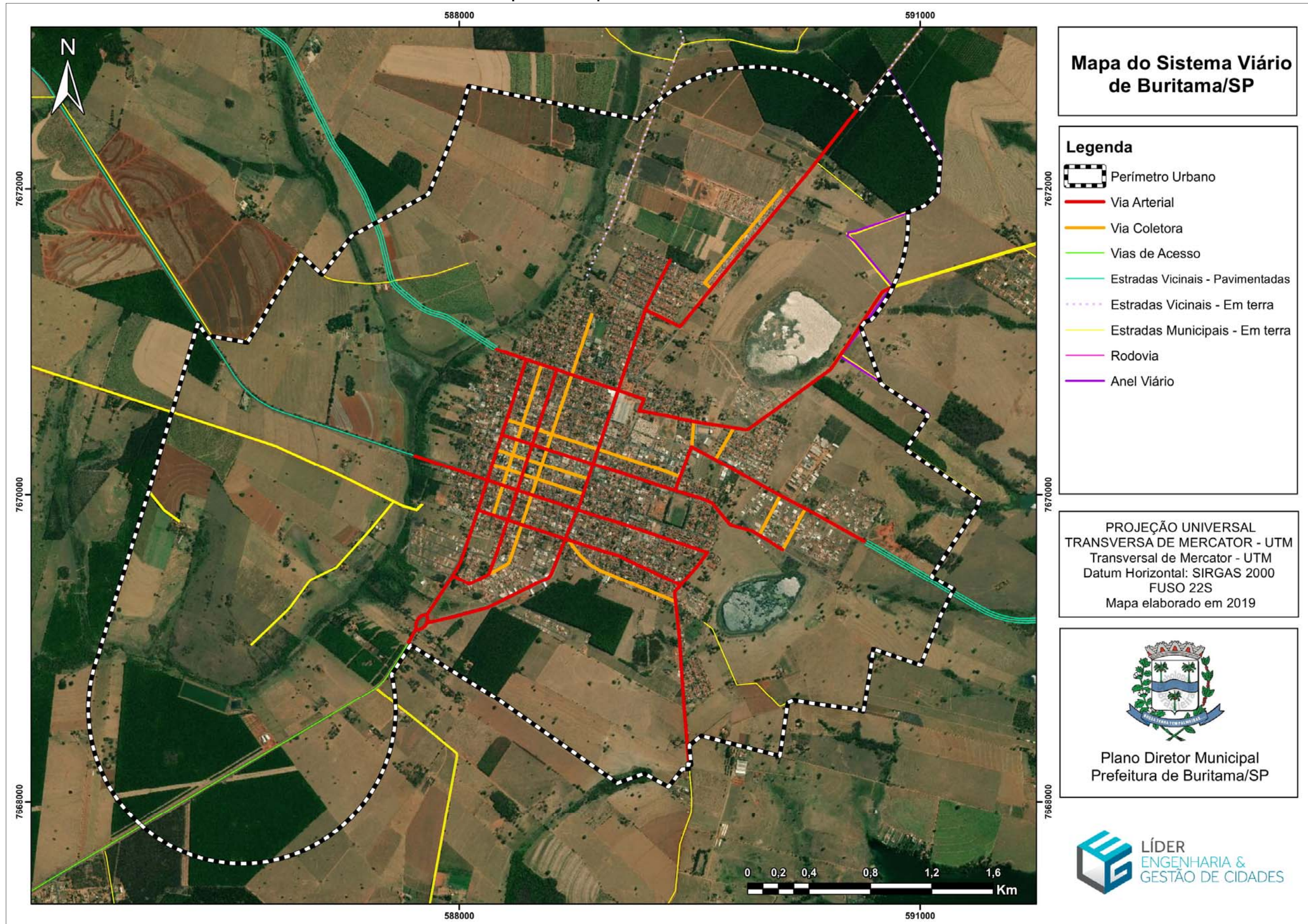
Buritama, 28 de abril de 2020; 102 anos de Fundação e 71 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano de Buritama/SP





Fonte: Líder – Engenharia e Gestão de Cidades.



Governo do Município de Buritama

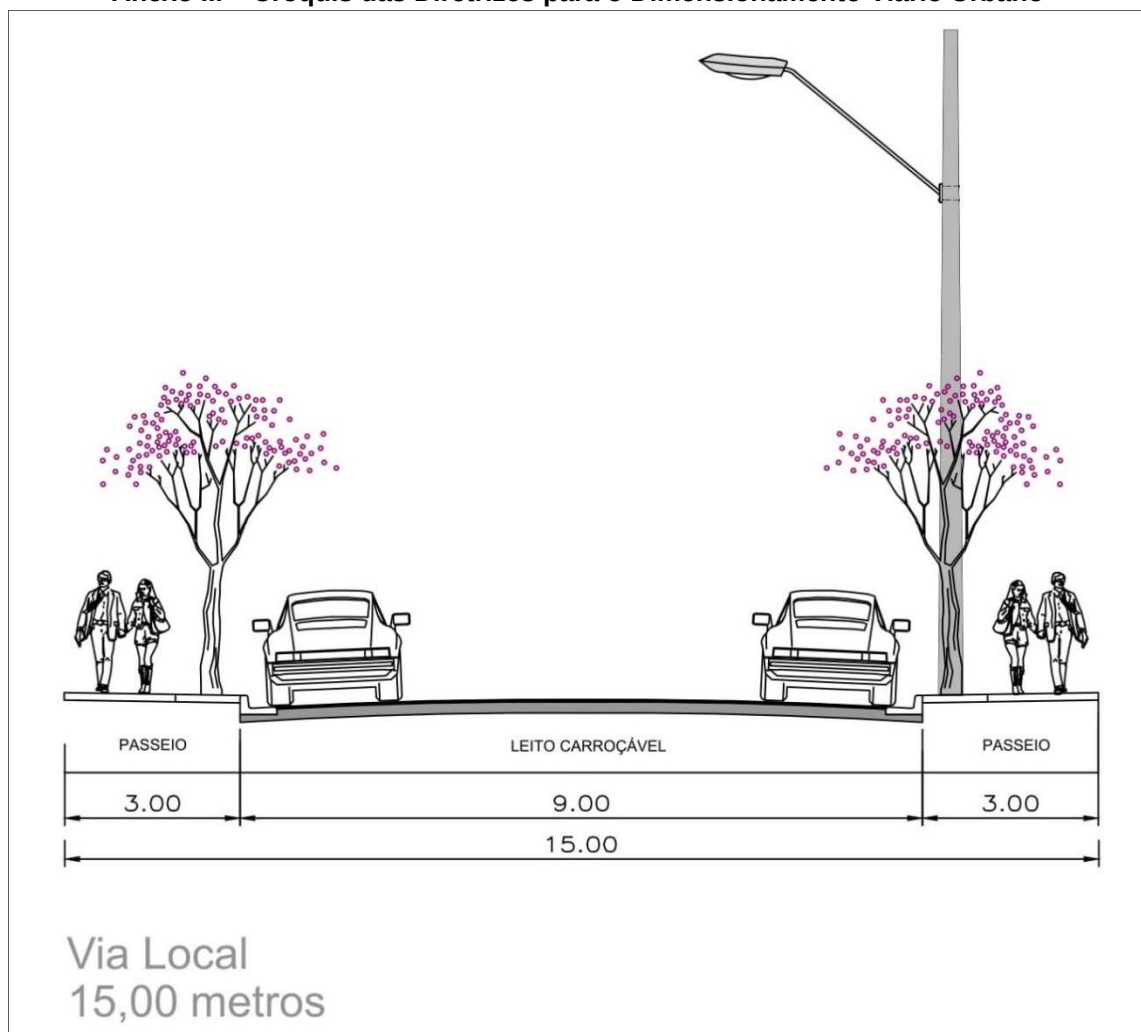
Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.

Tipo de via	Leito Carroçável	Passeio Público	Canteiro Central e Ciclofaixa	Largura mínima total (m)
	Largura mínima (m)	Largura mínima (m)	Largura mínima (m)	
Arterial	10,00 (cada lado)	3,00 (cada lado)	4,00	30,00
Coletora	10,00	3,00 (cada lado)	-	16,00
Local	9,00	3,00 (cada lado)	-	15,00
Interesse Turístico	8,00	3,00 (cada lado)	-	14,00

Anexo III – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano

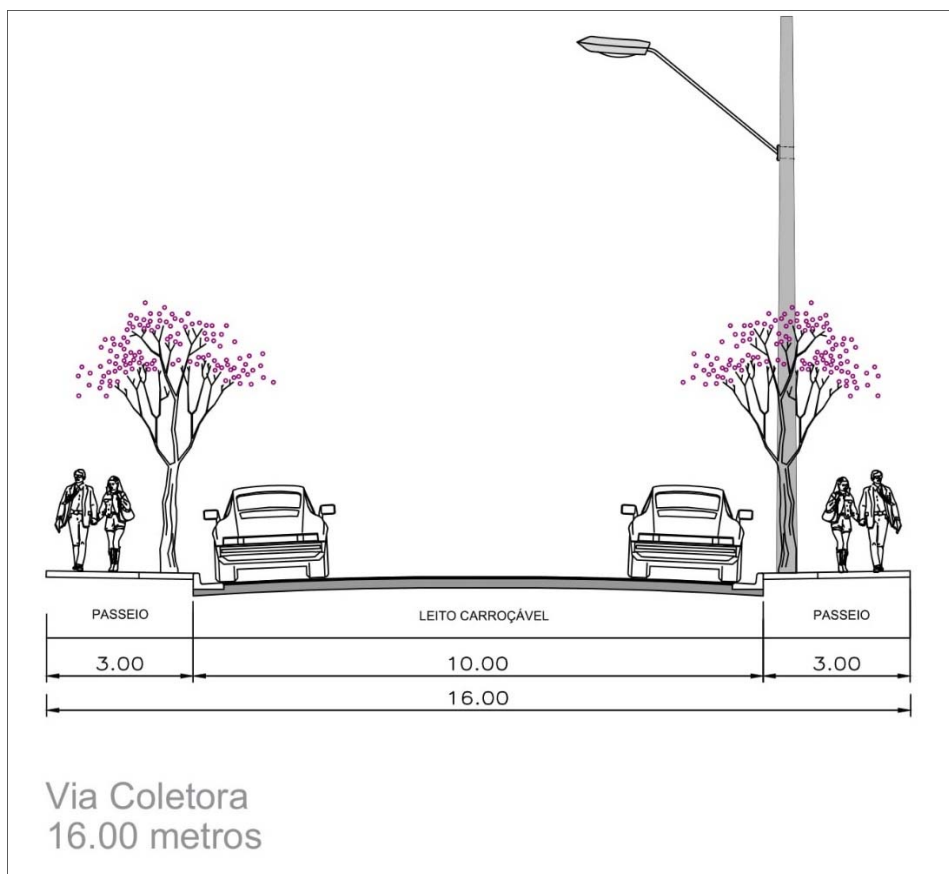




Governo do Município de Buritama

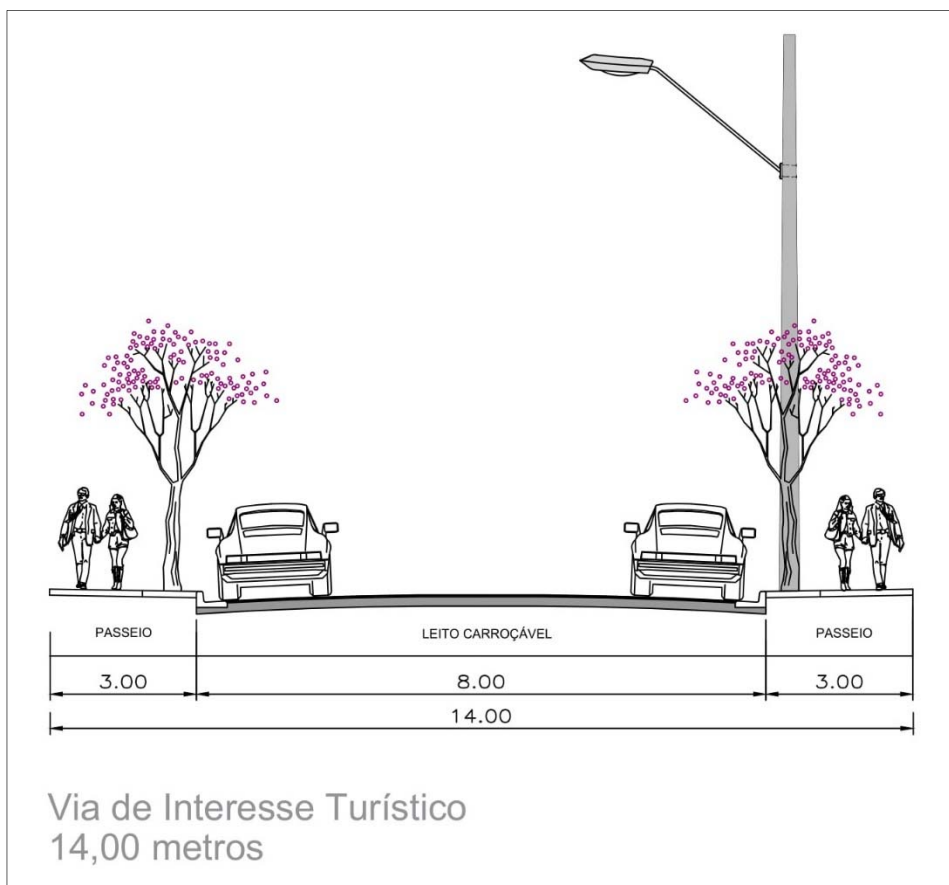
Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31



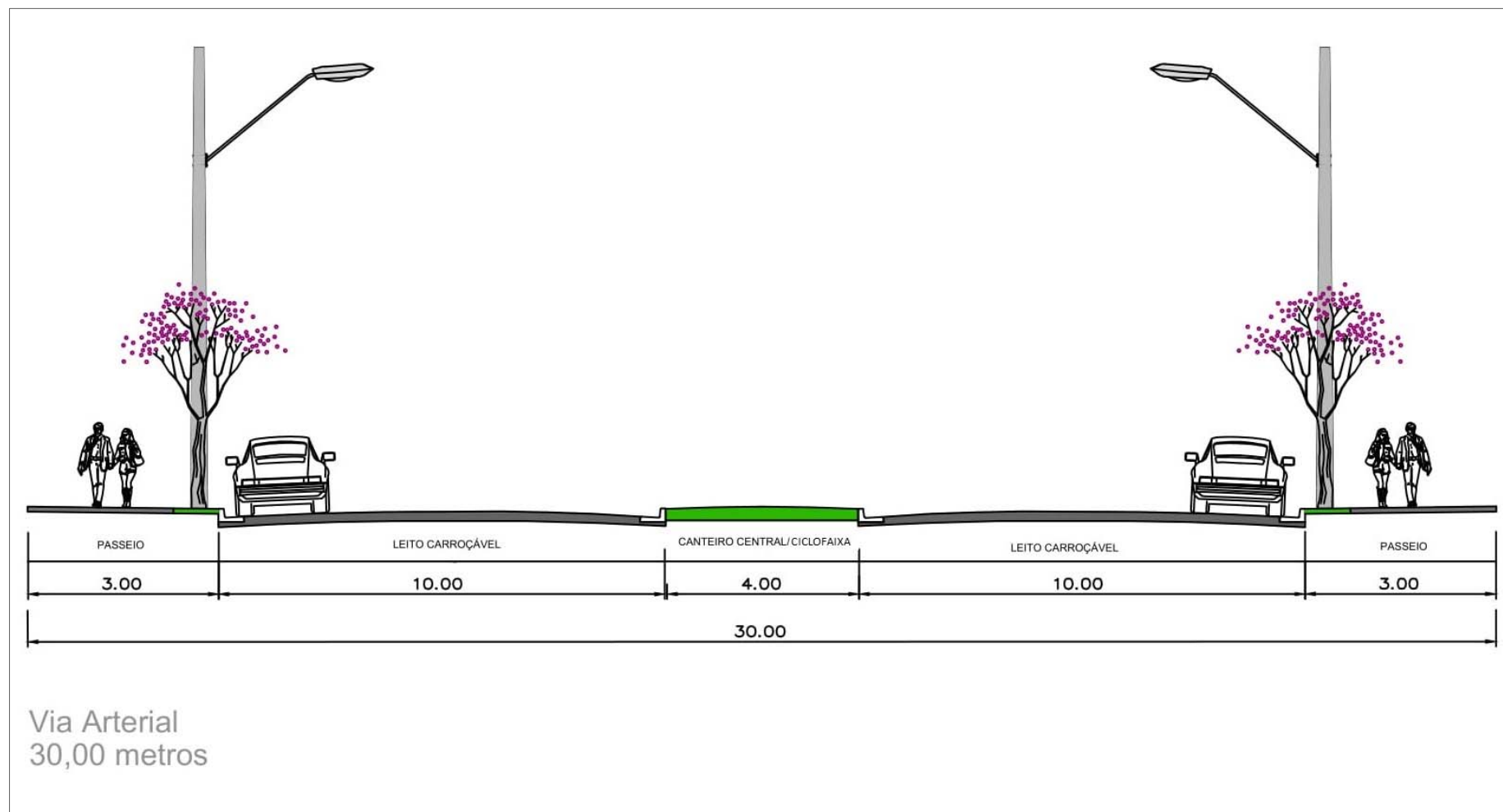


Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121/0001-31





Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121/0001-31





Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ 44.435.121/0001-31

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando o presente projeto que dispõe sobre a revisão e atualização do plano diretor do município, e demais normas que compõe este processo, conforme finalizado pela empresa contratada, e informado pelo Departamento Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos para encaminhamento a Vossa Excelência, e Nobres Edis, para análise e deliberação.

Atenciosamente,

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal